



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 03011904

PROCESSO ADMINISTRATIVO 04010003/19
CREDENCIAMENTO - CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019

Objeto CHAMAMENTO PÚBLICO, PARA POSSIVEL CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA PRESTAREM SERVIÇOS JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2019

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que determina o exame prévio das minutas dos editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres.

Foi-nos encaminhada à Minuta do Edital do Credenciamento e anexos, que recebeu o número de ordem Nº 001/2019, para análise jurídico-formal.

É o Relatório.

A priori, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifamos)

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece o credenciamento como espécie de inexigibilidade:

[VOTO]

(...)

Como é cediço na doutrina e jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional o artigo 37, inciso XXI, bem como o artigo 25 da Lei 8666/1 993, na medida em permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.

(Acórdão 141 /2013-Plenário)



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, arrimados nas decisões das Cortes de Contas, especialmente o TCU, entendemos ser adequado a contratação de serviços de saúde através de credenciamento, não precisando a Administração Pública realizar licitação, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento - ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Portanto, todos os interessados aptos poderão ser aproveitados

Quanto às minutas do edital e contrato da Chamada Pública para Credenciamento que recebeu o número de ordem 001/2019, após análise, entendemos que os mesmos se encontram aptos a produzirem seus devidos efeitos.

Por fim, em cumprimento ao Princípio da publicidade, recomendamos seja publicado na imprensa oficial e/ou em jornal de grande circulação, aviso contendo o *a definição do objeto do credenciamento, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital*, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o nosso entendimento, smj.

Garrafão do Norte, 03 de janeiro de 2019.

Jacob Alves de Oliveira
Procurador do Município
Decreto 030/2017